



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**PEDIDO DE DESAFORAMENTO nº 0001046-74.2016.815.0000** – Comarca de Santa Luzia/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**REQUERENTE:** Representante do Ministério Público

**REQUERIDO:** Edimilson Souza da Costa

**ADVOGADA:** Bela. Nathalie da Nóbrega Medeiros (OAB/PB 17.190)

**DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. ASSASSINATO DE LÍDER COMUNITÁRIA. ABRANGÊNCIA EM TODA A REGIÃO DA COMARCA DE SANTA LUZIA/PB. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS E DE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA DO FÓRUM LOCAL A COMPROMETER A SEGURANÇA DO RÉU E DA SESSÃO POPULAR. MANIFESTAÇÕES DA DEFESA E DO JUIZ ACATANDO O PLEITO MINISTERIAL. EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMARCA PRIMITIVA NÃO DETENTORA DE OFERECER SEGURANÇA AOS PRESENTES NO PLENÁRIO. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 427 DO CPP. *MUTATIO FORI* PARA COMARCA DE PATOS/PB, POR SER BEM ESTRUTURADA E MAIS PRÓXIMA DO JUÍZO NATURAL. DEFERIMENTO.**

1. Em conformidade com o art. 427 do CPP, admite-se que o julgamento seja realizado em outra Comarca, em três hipóteses, quais sejam, se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado.

2. Tendo o juiz da causa informado que há inconveniente social na comarca a comprometer a lisura do julgamento pelo Júri Popular, além de o Ministério Público ter comprovado as suas alegações nesse sentido, é de se deferir o pedido de desaforamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

3. “O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento” (STJ – HC 298.062/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 16/08/2016).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desaforar o julgamento para a Comarca de Patos/PB, nos termos do voto do Relator.

**RELATORIO**

Trata-se de pedido de desaforamento suscitado pela Representante do Ministério Público oficiante na Comarca de Santa Luzia/PB, com base no art. 427 do CPP, almejando que o Júri Popular seja realizado em outra Comarca da Paraíba, a fim de assegurar a lisura e a normalidade do seu julgamento, buscando, assim, preservar o interesse da ordem pública, a imparcialidade dos jurados e a segurança pessoal do acusado, em virtude da forte repercussão e comoção social do fato, além de apontar ser precária a infraestrutura do Fórum daquela Comarca para realizar a sessão popular, bem como por ser reduzido o contingente policial do município (fls. 115-120).

Com a petição, juntou o *Parquet* local as cópias de várias matérias veiculadas na mídia regional acerca do fato narrado na denúncia, no intuito de demonstrar a sua repercussão e comoção social (fls. 121-124).

Na resposta ao pedido de desaforamento (fl. 133), a Defesa concordou com o aludido pleito e, para tanto, expôs os mesmos fundamentos lá contidos.

Em declaração assinada pelo próprio denunciado Edimilson Souza da Costa à fl. 134, consta da sua anuência ao pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público e acatado e, também, suplicado pela Defesa.

Nas informações (fl. 136), o Juiz singular afirmou que existem motivos suficientes para retirar o julgamento da sua Comarca (Santa Luzia/PB), pois se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cogita da possibilidade de tumulto que venha trazer prejuízo ao julgamento do pronunciado, havendo indício de ofensa à ordem pública, dúvida quanto à imparcialidade dos Jurados e risco à segurança pessoal do réu.

No Parecer de fls. 142-145, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento.

Impedimento do eminente Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior para funcionar neste processo à fl. 147.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (RITJ/PB 170, II).

**É o relatório.**

**VOTO**

*Ab initio*, ressalta-se que a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP), de modo que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, onde ele cometeu o delito. Por outro lado, em caso de crime de competência do Tribunal do Júri, incidirá em exceção, com o desaforamento do julgamento para outra comarca, a hipótese que estiver de acordo com os ditames do art. 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

A *mutatio fori* requerida merece prosperar, por se tratar de insurgência que atende às exigências das causas autorizadoras da medida excepcional em estudo, consoante dispõe a citada legislação vigente (CPP 427 e segs. – Lei nº 11.689/2008), bem como pela total pertinência das teses levantadas.

Também, inicialmente, merece ser enfatizado que o pedido de desaforamento em debate não partiu apenas do órgão ministerial (fls. 115-120). A defesa (fl. 133) e o próprio magistrado singular (fl. 136fv), também, apresentaram seus motivos para a consecução de tal pretensão, haja vista que todos, à unanimidade, alegaram o possível comprometimento da ordem pública e da segurança dos jurados e de todos os presentes na sessão plenária, além de apontarem dúvida sobre a imparcialidade do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conselho de Sentença.

Para melhor entender os motivos ensejadores do desaforamento em estudo, vale transcrever o pronunciamento do MM Juiz da causa nas informações de fl. 136fv, quando bem convalidou a correspondente manifestação ministerial:

“A título de informação esclareço que a vítima MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA era uma líder comunitária representante da Comunidade Quilombola da Serra do Talhado, sendo muito querida na Comarca, em razão dos trabalhos sociais que desenvolveu, salientando que o fato apurado na presente ação penal, cuja autoria é atribuída ao denunciado Edimilson Souza da Costa, gerou comoção na região.

Realmente, como alegou o Ministério Público na representação por DESAFORAMENTO DO JÚRI POPULAR, o julgamento do denunciado nesta Comarca, poderá trazer risco à ordem pública, fato este constatado nos inúmeros atos realizados pela comunidade em solidariedade à vítima, bem como, quando da realização da audiência de instrução diante de manifestações realizadas por populares e familiares da vítima, fato este que poderá trazer insegurança na comunidade e influir na imparcialidade dos jurados, caso o julgamento seja mantido nesta Comarca.”

Por tal vertente, percebe-se, prontamente, que a situação vivenciada na Comarca de Santa Luzia/PB não é a das melhores para que haja o julgamento do réu Edimilson Souza da Costa pelo respectivo Sinédrio Popular, pois nítida é a aflição generalizada das partes que compõem o *actum trium personarum* (juiz, promotor e réu), uma vez que o pedido de desaforamento partiu, conjuntamente, de cada uma delas.

É de se esclarecer que o desaforamento atua como causa derogatória da competência do Júri, revestindo-se do caráter de medida absolutamente excepcional. Isto porque, como visto acima, o réu deve ser julgado, em regra, no lugar onde cometeu o delito que lhe foi imputado. E, para ocorrer o desaforamento, devem ficar comprovadas as hipóteses previstas no art. 427 do CPP.

Segundo o mestre Espínola Filho (*in* Código de Processo Penal Anotado. 4. ed, p. 337):

“[...] razão de conveniência geral aconselha a preferência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

do foro do delito para o processo e punição dos culpados. *Ubi fascinus, ibi poena*. É mister que, para vencer a força dessas graves razões, circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento.”

De há muito, o jurisconsulto José Frederico Marques (*in* O Júri no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 112/113), seguindo essa mesma direção, acentuou o seguinte:

“O desaforamento é medida de exceção. Constitui ele uma verdadeira mudança nas regras de competência territorial justificável tão só pelas peculiaridades do Júri. Por isso mesmo, como dizia o Des. Rafael Magalhães, é mister que as circunstâncias especiais do caso manifestem um aspecto de acentuada anormalidade, capazes de escusar as inconveniências naturais do desaforamento.”

Assim, somente em situação de anormalidade, em que o crime cometido causou grande comoção social na comarca de origem, dando ensejo a um possível julgamento parcial pelos jurados, chegando, ainda, a comprometer a segurança destes, do réu ou do magistrado, justificado estará o desaforamento, sendo que para uma comarca próxima, ou como reza a nova legislação (CPP 427), para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, porque só assim não se invalidará e será mantido o princípio constitucional do juiz natural.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (*in* Tribunal do Júri. São Paulo: RT, 2012, p. 107), as hipóteses legais de desaforamento são, basicamente, as seguintes: “[...] a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre a imparcialidade do júri; c) dúvida quanto à segurança pessoal do réu; d) demora para o julgamento em plenário, sem culpa do réu ou da defesa (arts. 427, *caput*, e 428, *caput*, CPP)”.

Em outras palavras, tanto na antiga legislação (CPP 424) como na nova ordem legal (CPP 427), permanecem as mesmas: a) se o interesse da ordem pública o reclamar; b) houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri e c) houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado.

Ademais, segundo as hodiernas doutrina e jurisprudência, as informações prestadas pelo juiz da causa são relevantes para se decidir acerca do pleito, o que é a hipótese dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfatizar que:

“A manifestação do Juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do CPP.” (STF - RT 701/408).

No presente caso, observa-se que tais situações de anormalidades estão configuradas, visto que as insurgências do Órgão Ministerial local (fls. 116-120) foram, devidamente, admitidas pela Defesa (fl. 133) e pelo Juiz da causa (fl. 136fv), quando todos sustentaram que o Fórum da Comarca de Santa Luzia/PB não se encontra em condições de realizar o julgamento do pronunciado pelo Tribunal do Júri, e que existiam dúvidas quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados.

Acerca disso, o douto Representante do *Parquet*, nas suas manifestações (fls. 116-120), foi incisivo em dizer que “o desaforamento do julgamento, no caso em questão, é medida premente em virtude do **interesse da ordem pública**, tendo em vista a **forte repercussão e comoção social** causadas pelo fato narrado nos autos, mormente considerando a **precária infraestrutura do fórum** do distrito da culpa, bem como pelo **reduzido contingente policial** do município” (negrito do original).

Denota-se a veracidade das referidas palavras ministeriais com as informações do Juiz de base (fl. 136fv).

Portanto, merecem prosperar os argumentos ministeriais de subtrair do Júri de Santa Luzia/PB a competência para julgar o réu Edimilson Souza da Costa, até porque acostou, para tanto, provas sobre o alegado, quando demonstrou os movimentos sociais buscando justiça pela morte da líder comunitária Maria do Céu Ferreira da Silva, sendo certo que tal transferência do julgamento não irá atentar contra o juiz natural.

Sobre o assunto em foco, vejamos a jurisprudência do E. STJ:

“O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado, devendo-se proceder, com preferência e não com exclusividade, o desaforamento para as comarcas mais próximas àquela em os fatos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ocorreram, desde que naquelas não persistam os mesmos ou outros motivos que, igualmente, determinem o desaforamento.” (STJ – HC 298.062/MS – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – DJE 16/08/2016)

“O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado. 3. Razoável a justificação, é de ser ela admitida, especialmente considerando a relevância da compreensão fático-social externada pelo juiz da causa, detentor de direta relação com a sociedade local e conhecedor da repercussão do delito, assim permitindo-se mesmo a exclusão de comarcas mais próximas do fato, com deslocamento do feito para a Comarca da capital do estado, para a necessária isenção do Conselho de Sentença. Precedentes.” (STJ – HC 323.453/PI – Rel. Min. Nefi Cordeiro – DJE 15/03/2016)

Conforme a redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. V. A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (precedentes). VI. Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da Comarca em que iniciada a ação penal, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da capital. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 334.997/RN – Rel. Min. Felix Fischer – DJE 29/02/2016)

No mesmo sentido, a nossa E. Corte de Justiça assim já decidiu:

“DESAFORAMENTO. Interesse da ordem pública.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado. Homicídio qualificado. Presença de fatos concretos a motivar o requerimento. Ameaças ao réu e seus familiares e forte comoção pública local. Demonstração dos requisitos legais do art. 427, do Código de Processo Penal. Deslocamento da competência para a Comarca de Campina Grande. Preterição das Comarcas mais próximas. Possibilidade. Deferimento. Se suficientemente demonstrado o interesse da ordem pública, bem como a imparcialidade do Conselho de Sentença, além de não restar demonstrada a segurança pessoal do acusado, configuradas restam as hipóteses autorizadoras ao deferimento do desaforamento, a teor do art. 427, do CPP. Correta se mostra a decisão de remessa do feito para julgamento na Comarca de Campina Grande, que, a mais próxima ao distrito da culpa e mais categorizada para assegurar a almejada intangibilidade do julgamento.” (TJPB - Desaf 0000338-24.2016.815.0000 – Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio - DJPB 11/04/2017 - Pág. 18)

“DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. TEMOR SOBRE AS TESTEMUNHAS IMPINGIDO PELO ACUSADO. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados restou comprometida.” (TJPB – Desaf 0001405-24.2016.815.0000 – Rel. Des. João Benedito da Silva – DJPB 10/03/2017 – Pág. 18)

DESAFORAMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV, DO CP. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. CONFIGURAÇÃO. ATRELAMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO. 1. Havendo dúvida sobre a imparcialidade do Júri, deve o julgamento ser desaforado para a Comarca de Campina Grande/PB, local em que será garantido o juízo imparcial. 2. O desaforamento é medida excepcional, por se tratar de exceção ao princípio geral de competência em razão do lugar, razão pela qual, somente, pode ser concedido nos casos em que haja prova inequívoca da existência de fato concreto que o recomende. (TJPB – Desaf 0001199-10.2016.815.0000 – Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho – DJPB 08/03/2017 – Pág. 12)

A dúvida sobre a imparcialidade do Júri se fez comprovada. Trouxe o requerente elementos capazes de demonstrar que toda a sociedade de Santa Luzia/PB quer ver o pronunciado condenado e isso irá comprometer a isenção dos jurados.

Na hipótese, surgiram várias manifestações na cidade de Santa Luzia/PB durante a marcha processual, o que não será diferente no dia do julgamento popular, circunstância que, certamente, interferirá na convicção íntima de cada juiz leigo, além de comprometer a segurança pessoal do réu.

Ainda, porquanto pertinente, é preciso que se afirme que as informações do MM. Juiz foram prestadas de forma escurra, fazendo um relato da situação processual e apontando os possíveis distúrbios ou anomalias que podem colocar em xeque a lisura do julgamento pelo Júri Popular da Comarca de Santa Luzia/PB.

Feitas tais colocações, conclui-se que existe dúvida sobre a imparcialidade dos jurados que deverão julgar o acusado da imputação que lhe foi atribuída. Deve, portanto, o pedido formulado ser deferido, para que o caso seja remetido para julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Patos/PB, por se encontrar na mesma região e deter excelentes condições de infraestrutura para tanto.

Ante o exposto, em plena harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **defiro** o pedido de desaforamento, para que seja remetido o caso à decisão popular pela Comarca de Patos/PB, diante de elementos capazes de produzir receio sobre a imparcialidade do júri, bem como por haver possível comprometimento da ordem pública, no distrito da culpa, no dia do julgamento.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2017.

João Pessoa, 29 de maio de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -